Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

fls. 24 à 25 T
Lº 7

LEI Nº 946, DE 19 DE OUTUBRO DE 1.968

DISPÕE SÔBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Eu, MARIO CÊREM DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º -- A contratação de pessoal pelo regime da legislação trabalhista far-se-á:

I - para função de natureza técnica ou especializada;

II - para o desempenho de funções correspondentes a cargos vagos, quando não houver candidato habilitado em concurso;

III - para o desempenho temporário de funções equivalentes a cargos já existentes, e que não justificam a criação de novos cargos;

IV - para obras ou funções de outra natureza.

ARTIGO 2º -- O salário a ser percebido pelo contratado não poderá ultrapassar os limites de vencimentos fixados em lei para o cargo a que corresponder, salvo a hipótese prevista no item I, do Artigo anterior, quando ficar demonstrado que a contratação atenderá a serviços de alto interêsse público, para os quais não disponha, especìficamente, de pessoal qualificado.

ARTIGO 3º -- A contratação nos têrmos desta lei dependerá de classificação em prova de seleção realizada pela unidade interessada, que divulgará através da imprensa local ou outro meio, as condições para a inscrição na prova.

§ 1º -- De acôrdo com a natureza das funções a serem exercidas, deverá o candidato apresentar "curriculum vitae", atestado de experiência profissional e certificado de habilitação em curso legalmente reconhecido ou diploma de curso superior correspondente.

§ 2º -- Observada rigorosa ordem de classificação e feitas as contratações, perderá a prova de seleção a sua validade, não assistindo qualquer direito a eventual contratação futura para os demais candidatos aprovados.

§ 3º -- Não se aplicam as disposições dêste Artigo à contratação de pessoal para obras.

ARTIGO 4º -- Exceto o contrato de pessoal para

OBRAS, qualquer contratação pelo regime da legislação traba--- lhista será sempre processada mediante justificativa circuns-- tanciada em que estejam indicadas a sua efetiva necessidade, a existência de recursos disponíveis na verba apropriada, inclusive os encargos sociais.

ARTIGO 5º -- Aos contratados sob êsse regime fica expressamente vedada a aplicação:

a) - dos preceitos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais dêste Município;

b) - dos preceitos das leis municipais que concedem a complementação, pelo Município, das aposentadorias, pensões ou quaisquer outras vantagens.

ARTIGO 6º -- O recolhimento das contribuições de Previdência Social, devido em razão dêsses contratos, será feito perante o I.N.P.S. (Instituto Nacional da Previdência Social), na forma da legislação federal vigente.

ARTIGO 7º -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos dezenove de outubro de mil novecentos e sessenta e oito.

(MARIO CREM DOS SANTOS)
Prefeito Municipal

Publicada na Secção do Expediente e do Pessoal da Prefeitura Municipal de Birigui, aos dezenove de outubro de mil novecentos e sessenta e oito, e por Edital, afixado no local de costume.

Erondina da Silva Ramos
(ERONDINA DA SILVA RAMOS)
Assistente Administrativo Substituto
da Secção do Expediente e do Pessoal
da Prefeitura